



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000603-92.2015.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Conceição

Advogado : Joaquim Lopes Vieira - OAB/PB nº 7.539

Apelado : Antônio Praxedes da Silva

Advogado : Cícero José da Silva - OAB/PB nº 5.919

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. SUBLEVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE APURADO PELO CONTADOR JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não tendo o embargante demonstrado o excesso de execução, conforme previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e estando os cálculos da

Contadoria Judicial em conformidade com os critérios de correção monetária e compensação da mora estabelecidos no título judicial exequendo, dever ser desprovido o apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Município de Conceição** manejou **Embargos à Execução**, em face de **Antônio Praxedes da Silva**, alegando excesso de execução, ao fundamento de que os parâmetros utilizados para realização dos cálculos apresentados pelo embargado divergem dos estabelecidos na sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 0000417-40.2013.815.0151 (processo em apenso), sobretudo no que se refere aos juros e à correção monetária.

Impugnação pelo exequente, fls. 12/14, defendendo a exatidão dos cálculos apresentados e postulando a improcedência dos embargos.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 15/16.

Intimadas para se manifestarem, a parte embargante requereu a homologação dos cálculos e a parte embargada permaneceu silente, conforme fls. 23/24.

O Juiz de Direito *a quo* rejeitou os embargos e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, consignando os seguintes termos, fls. 25/27:

Isto posto, por tuto que dos autos consta, julgo

procedente pelo que REJEITO os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I), bem como HOMOLOGO os cálculos judiciais de fls. 15/16, pelo que fixo o valor da execução no montante líquido de R\$ 12.530,09 (doze mil quinhentos e trinta reais e nove centavos). Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do NCPC.

Inconformado, o **Município de Conceição** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 33/35, aduzindo os seguintes argumentos: o embargado não faz jus ao recebimento das verbas remuneratórias pleiteadas, haja vista não ter comprovado ser servidor municipal; o Magistrado sentenciante agiu com desacerto ao julgar antecipadamente a lide e dispensar a realização de audiência de instrução e julgamento; não ter sido intimado dos cálculos que apontaram o valor da execução; o processo não foi remetido ao Contador Judicial para fins de apuração do *quantum* efetivamente devido; excesso de execução decorrente da aplicação de juros e encargos financeiros divergentes dos estabelecidos na sentença e superiores aos permitidos por lei.

Contrarrazões, fls. 40/43, refutando as razões recursais e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público** por não ser caso de intervenção obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adianta, sem mais demora, que a pretensão recursal não merece guarida, pois não demonstrado o alegado excesso de execução, é dizer, o embargante não atendeu a regra do ônus da prova estabelecida no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o Juiz *a quo*, devido à divergência existente entre a planilha de cálculos apresentada pelo exequente, ora embargado, e a elaborada pelo executado, ora embargante, encaminhou o processo à Contadoria Judicial, que, por sua vez, quando da confecção dos cálculos relativos ao débito exequendo, fls. 15/16, não apontou o excesso de execução alegado, não tendo havido em relação a tal conclusão, é dizer, inexistência de excesso de execução, impugnação do ente municipal.

Percebe-se, ademais, que os valores oriundos dos cálculos da Contadoria Judicial são superiores aos constantes da planilha juntada pelo exequente à fl. 100 da ação principal (feito apenso).

Essa situação revela que, diferentemente do asseverado nas razões recursais, o exequente, ora apelado, ao realizar as contas do *quantum* que entendia devido, observou os parâmetros estabelecidos na sentença acostada às fls. 47/52 dos autos principais (feito apenso), especificamente no que diz respeito à aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Em caso semelhante, cito precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO ABARCAM TODOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não logrando o embargante demonstrar o excesso de execução defendido, a rejeição da pretensão é medida que se impõe, por força do não cumprimento do que aponta o art. 373, I, do CPC. (TJPB; AC nº 0000794-40.2015.815.0151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador João Alves da Silva, julgamento 20/05/2017).

A alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide devido à necessidade de audiência de instrução e julgamento para fins de comprovação da condição de servidor municipal do exequente também não merece acolhimento, pois, além de referida temática - existência ou não de vínculo do servidor com o Município - já ter sido enfrentada e decidida na Ação de Cobrança nº 0000417-40.2013.8156.0151 (processo apenso), é certo que, na hipótese vertente, as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da proposição dos presentes embargos, tendo em vista ser vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento em razão da imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Embargos à execução de título judicial - Fazenda Pública - Rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada - Respeito ao título executivo judicial - Necessidade - Observância aos limites da decisão exequenda - Desprovação. - As matérias ultrapassadas e já discutidas por ocasião da fase de conhecimento, logo, superadas e revestidas sob o manto da coisa julgada, não podem ser reanalisadas em execução do julgado. - Na execução por título executivo judicial, os limites da execução deverão observar os estritos termos do dispositivo da

sentença/acórdão transitada(o) em julgado. (TJPB; nº 0001021-64.2014.815.0151, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgamento 31/01/2017).

Diante do panorama apresentado, não tendo o embargante, ora apelante, comprovado o fato constitutivo do direito afirmado, conforme regra do ônus da prova estabelecida no art. 373, I, do Código de Processo Civil, e estando os cálculos da Contadoria Judicial em conformidade com os critérios de correção monetária e compensação da mora estabelecidos no título judicial exequendo, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator